



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005921/2002-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.315 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para: a) que sejam apresentados neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas nas fls. 539-542, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmo discutidos no referido processo de compensação; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou em parte as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

DO LANÇAMENTO Trata-se de auto de infração eletrônico relativo à Cofins (Cód. 2960), período(s) de apuração 01/04/1997 a 30/06/1997 (veja-se *Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar*, fl. 50), lavrado em 22/02/2002.

O lançamento decorre da não confirmação de vinculações informadas em DCTF, conforme demonstrativo de fl. 49.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.315 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.005921/2002-11

DA IMPUGNAÇÃO A autoridade preparadora informa nos autos que não foi possível precisar a data de cientificação do sujeito passivo. Nada obstante, em 18/04/2002 foi apresentada a impugnação ao lançamento.

Em seu recurso a Impugnante alega, em preliminar, que o lançamento estaria eivado de nulidade, por não conter o requisito previsto no inc. III, art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (descrição dos fatos ocorridos).

No mérito, afirma que os créditos tributários lançados foram extintos por compensação, autorizada nos autos da ação ordinária nº 95.0002469-1. Esclarece que, no referido processo, a sentença de mérito autorizou a compensação do Finsocial recolhido em alíquotas superiores a 0,5% com débitos da Cofins. Sendo assim, tratando-se de matéria *sub judice*, seria nula a autuação fiscal.

A Impugnante também se insurge contra a multa de ofício e os juros moratórios aplicados, por entender que o crédito tributário lançado estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inc. V, art. 151 do CTN.

Ao fim, requer o cancelamento integral da autuação.

DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.0002469-1 Após analisar a ação ordinária nº 95.0002469-1 (fls. 504/506), invocada na peça impugnatória, a autoridade jurisdicionante assim se pronunciou:

***Das compensações realizadas com o crédito de Finsocial** A apuração do crédito FINSOCIAL e o levantamento dos débitos compensados foram realizados consoante conclusões/demonstrativos que integram o dossiê 10010.043794/1118-87 (cópia das principais peças às fls.71/507).*

Segundo restou demonstrado, não existia crédito de FINSOCIAL quando a interessada promoveu as compensações alegadas na impugnação, visto que este já havia sido totalmente utilizado em compensações anteriores. (g.n)

Posteriormente, os autos foram encaminhados à DRJ, para julgamento.

É o relatório.

Através do acórdão de nº **02-99.929**, a 1ª turma da DRJ/BHE concedeu parcial provimento aos argumentos do contribuinte, alegando, dentre outros argumentos, que considerando que o auto de infração em exame se refere a fatos geradores posteriores, ocorridos no decorrer do ano-calendário de 1997, forçoso concluir que, devido à insuficiência do direito creditório reconhecido na ação ordinária nº 95.0002469-1, deve o lançamento prevalecer. E mais, afigura-se legítima a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado. Por outro lado, levando em consideração os Pareceres PGFN/CDA/CAT Nº 2237/06 e 795/2008, se posicionaram no sentido de que, em casos semelhantes ao que ora se examina, **embora esteja** afastada a aplicação da multa de ofício, incidirá, de qualquer forma, a multa de mora limitada ao percentual de 20%, por força do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

A recorrente tomou ciência da decisão em 10/09/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2020 (fls. 532/549), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, além de afirmar que há documentação comprobatória nos autos, que os créditos discutidos neste pedido compensatório já foram/são discutidos em execuções fiscais.

É o relatório

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.315 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.005921/2002-11

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

A recorrente de Auto de Infração n.º 0009863, tem-se que a ora Recorrente foi autuada por não ter supostamente recolhido COFINS, no período de 04/1997 a 06/1997, totalizando, assim, lançamentos no montante histórico de R\$ 64.738,88.

Observa-se que nos autos há vasta informações acerca dos processos ajuizados em sede de execução fiscal a respeito dos mesmos débitos discutidos em sede de processo de compensação, conforme análise de fls. 539-542.

Pelos argumentos apresentados pela recorrente, consta da relação, débitos em duplicidade que aparentemente deverão ser desconsiderados, o que, além dos demais argumentos trazidos em sede de Impugnação (reiterados em sede recursal), podem, eventualmente, confirmar as compensações dos períodos remanescentes e dar ensejo ao cancelamento do presente Auto de Infração.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise detida dos referidos processos de execuções fiscais, estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) que sejam apresentados neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas nas fls. 539-542, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmo discutidos no referido processo de compensação;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.315 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.005921/2002-11

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta